



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

MENSAGEM N° 040/2025

## AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO

**Senhor Presidente,**  
**Senhores Vereadores,**

Honrado pela oportunidade de dirigir-me a Vossas Excelências, apresento os meus sinceros cumprimentos, ao mesmo tempo, no uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 72 da Lei Orgânica, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi **VETAR INTEGRALMENTE POR INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL** o Projeto de Lei N° 4728/2025, que “*Dispõe sobre a criação do Programa Acolhimento Escolar, voltado à capacitação específica em Análise do Comportamento Aplicada (ABA) para professores, cuidadores, acompanhantes e motoristas que atendem alunos com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no município de Porto Velho*”.

Consultada, a Procuradoria Geral do Município opinou no seguinte sentido:

“O Projeto tem por objetivo criar o Programa Acolhimento Escolar, que trata da capacitação contínua em Análise do Comportamento Aplicada (ABA), destinado aos servidores da educação, como os professores, cuidadores, acompanhantes e motoristas que lidam com alunos com Transtorno do Espectro Autista – TEA, no município de Porto Velho, promovida pela Secretaria Municipal de Educação, em parceria com Instituições especializadas na metodologia ABA.

O texto legislativo aprovado pela Câmara Municipal, dispõe ainda que a capacitação será obrigatória, e que o não cumprimento da legislação por parte dos gestores, implicará sanções administrativas.

Observo que o projeto de lei atende a boa técnica legislativa nos termos da e Lei Complementar nº 095/98 – que tratam a respeito da elaboração das normas para elaboração e consolidação dos textos normativos.

Em que pese a louvável iniciativa do vereador, o Projeto de Lei em análise, adentra na esfera de competência exclusiva do Chefe do Executivo Municipal, o que compromete todo texto do Projeto de Lei, resultando na inconstitucionalidade formal do referido projeto de lei.

Acrescenta-se, ainda, que o legislador adentra na organização e funcionamento dos serviços da administração municipal, na figura da Secretaria de Educação a qual é de competência do Chefe do Poder Executivo.

De acordo com o art. 42, § 1º da Constituição Estadual de Rondônia, o Governador (Prefeito), **vetará projeto de lei** quando considerar **Inconstitucional, ou contrário ao interesse público, veta-lo-a total ou parcialmente**, in verbis:



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

## **“CE/RO:**

**Art. 42.** O projeto de lei, se aprovado, será enviado ao Governador do Estado, que, aquiescendo, o sancionará. § 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, os motivos do veto ao Presidente da Assembleia Legislativa.”

Nesse sentido, **o veto é político**, quando a matéria é considerada contrária ao interesse público; jurídico, se entendida como inconstitucional; ou por ambos os motivos – **inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público**.

No caso em comento o **projeto de lei nº 4728/2025 invade a competência privativa do Chefe do Executivo Municipal**, ou seja, apenas por lei de iniciativa do Poder Executivo poderia ocorrer a regulamentação desta matéria específica.

Deste modo, o Projeto de Lei apresenta inconstitucionalidade formal em sua redação, pois **fere o Princípio da Separação dos Poderes, pois atribui e adentra na funcionalidade de órgão público**.

Assim, o Poder Legislativo, ao encaminhar projeto de lei, adentrando na funcionalidade e criando atribuições ao Poder Executivo, invadiu a esfera de competência privativa do Chefe do Executivo Municipal, maculando de inconstitucionalidade a propositura.

Ressalta-se, que a iniciativa de Leis que disponham sobre atribuições a Secretarias/órgãos e **orçamento, bem como organização e funcionamento da administração**, é privativa do Chefe do Executivo Municipal. Com base nisso, o projeto de Lei viola o princípio da autonomia e independência dos Poderes Municipais, porquanto a Câmara Municipal exorbitou suas atribuições, invadindo a competência exclusiva de iniciativa do Prefeito.

Cumpre dizer, que conforme Lei Orgânica do Município e Constituição Estadual de Rondônia in verbis:

## **“CE/RO:**

### **Art. 39 (...)**

**§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:**

**(...)**

**II - disponham sobre:**

- a) **criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;**
- b) **servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;**

**(...)**



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo.

**LOM/PVH:**

**Art. 65 (...)**

**§ 1º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:**

**(...)**

**III – servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;**

**IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgão da Administração Pública Municipal;”**

Nesse sentido, a proposta legislativa viola o princípio da separação dos poderes (art. 7º, p. único da CE/RO), bem como o art. 39, §1º, inciso II, alínea "b" da CE/RO.

Diante o exposto, em consonância, o Tribunal de Justiça de Rondônia tem o seguinte entendimento:

**"Precedente TJ/RO (Invasão de Competência):**

**EMENTA: Ação declaratória de constitucionalidade. Lei ordinária n. 2.824/2021 de Porto Velho. Capacitação de servidores públicos municipais para uso e interpretação da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS). Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Separação dos poderes. Procedência. Compete privativamente ao Chefe do Executivo municipal a iniciativa de lei que disponha sobre seus servidores públicos, bem como que disponha sobre a criação, estruturação e atribuições de secretarias e de órgãos da administração pública, com fulcro nos artigos 65, § 1º, IV, da Lei Orgânica do Município de Porto Velho, e 39, § 1º, II, “d”, da Constituição do Estado de Rondônia.** Nesse sentido a ADI n. 821/STF, j. em 2/9/2015. A Lei ordinária n. 2.824, de 24 de junho de 2021, do Município de Porto Velho, ao impor ao Município a capacitação de pelo menos vinte por cento dos servidores públicos municipais para o uso e interpretação da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS), subtraiu do Chefe do Poder Executivo a iniciativa da matéria de sua competência privativa, tratando de normativa inconstitucional por vício de forma (inconstitucionalidade nomodinâmica ou propriamente dita) – violação à independência dos Poderes .**DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Processo nº 0805936- 18.2022.822.0000**, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Tribunal Pleno, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 28/04/2023.

**(...)**

**EMENTA: Ação Declaratória de Inconstitucionalidade. Lei municipal. Atribuições. Secretaria. Iniciativa exclusiva do prefeito. Vício formal. Ação julgada procedente. É inconstitucional, por vício formal, lei que estabelece que o Sistema Municipal de Educação de Porto Velho deverá adotar as medidas necessárias para a inclusão da LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS (LIBRAS), como conteúdo obrigatório nos Programas de Formação Continuada para os Profissionais do Magistério, Professores da Educação Infantil e demais Profissionais da Educação da Rede Municipal de Ensino de Porto Velho, uma vez que trata de questão técnico-pedagógica, que se insere no âmbito das atribuições da**



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

respectiva secretaria, cujo projeto de lei é de iniciativa privativa do prefeito, chefe do Poder Executivo. DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Processo nº 0804706-43.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Tribunal Pleno, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 28/10/2020.”

Acrescenta-se, ainda, que o Projeto de Lei apresenta violação ao processo legislativo pela não apresentação da estimativa orçamentária e financeira com a despesa Art. 113 da ADCT:

**“Art. 113.** A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. (Incluído pela EC 95/2016)”

Destarte, a iniciativa de Leis que disponham sobre atribuições a Secretarias/órgãos e orçamento, bem como organização e funcionamento da administração, é privativa do Chefe do Executivo Municipal.

Assim, orientamos ao Chefe do Poder Executivo o Veto Integral ao projeto de lei em análise.”

Alinhados aos eixos estruturantes do nosso Plano de Governo – Gestão, Cidade e Pessoas – e comprometidos com a resolução democrática e participativa das demandas municipais, apresentamos este voto integral. A medida visa corrigir um vício de iniciativa, uma falha no processo legislativo, e não o mérito da proposta. Reafirmamos nosso compromisso com o diálogo e a condução do processo adequado, com análise orçamentária, financeira e de viabilidade pelas secretarias competentes.

Além disso, como defensor das políticas públicas para pessoas com TEA, e tendo buscado ativamente aprimorar nossas ações em Porto Velho através de estudos e visitas técnicas a projetos de referência, reconheço a relevância da iniciativa do vereador. No entanto, o presente projeto de lei apresenta vício de iniciativa, um impedimento legal que comprometeria sua efetividade e, por consequência, o alcance dos benefícios pretendidos.

Essas, senhores Vereadores, são as razões que me levaram a **VETAR INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei em causa, a qual submeto à elevada apreciação dos senhores membros da Câmara Municipal.

Porto Velho – RO, 20 de maio de 2025.

(assinado digitalmente)

**LEONARDO BARRETO DE MORAES**  
Prefeito



Assinado por **Leonardo Barreto De Moraes** - Prefeito - Em: 20/05/2025, 12:52:23